

## **DECISÃO N° 2003048, DE 11 DE AGOSTO DE 2022**

**Processo nº 25752.328321/2019-12**

**AI5 nº 0501626196 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ**

**Autuada: GAME PARTY PROMOÇÕES EVENTOS LTDA**

A empresa **GAME PARTY PROMOÇÕES EVENTOS LTDA** foi autuada em 15 de junho de 2018, infringindo os artigos 11 e 12 da Resolução-RDC nº 43, de 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 15 de junho de 2018, no ato da fiscalização sanitária no evento Bier Garten no Pier Mauá, localizado no Porto do Rio de Janeiro, foi verificado que um food truck estava atuando no evento sem estar regularizado pela Anvisa, conforme determina a legislação, através da avaliação prévia da documentação sanitária. No ato da inspeção nos foi informado o CNPJ 23.438.735/0001-05, que não constava na lista de documentos enviados preliminarmente para avaliação prévia, como o formulário de avaliação prévia das instalações e dos serviços relacionados à manipulação de alimentos - Anexo I da RDC 43/2015 e a licença sanitária do estabelecimento.

[...]

Notificada da autuação em 17 de junho de 2019 (fls. 08), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de julho de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 11-12), argumentando que a empresa não constava na lista daquelas que enviaram documentos para avaliação prévia como determina a legislação sanitária e possuía um food truck atuando no evento e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 12).

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada,

conforme documentos de fls. 7 e 9, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (fls. 27), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 28-29) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área atuante (fls. 12).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



---

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/08/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 30/08/2022, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2003048** e o código CRC **0567C456**.

---